



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10680.011609/97-61
Recurso n° 132.759 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1996
Acórdão n° 102-49.352
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BEL HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

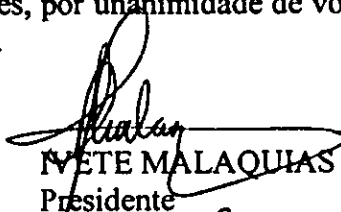
DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTOS.


Na vigência da IN SRF n° 45, de 1998, a alteração dos dados informados nas DCTF somente era possível mediante solicitação em processo administrativo, salvo nos casos de inclusão de novos débitos ou de acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original, que se davam mediante a apresentação de DCTF Complementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS apresentou Pedido de Compensação, fls. 01, no valor de R\$ 36,43. O crédito, segundo demonstrativo apresentado pela contribuinte, fls. 04, refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - código 8045, período de apuração 01/12/96 a 07/12/96, cujo vencimento ocorreu em 11/12/96 e os débitos são de IRRF – código 1708. Frise-se que o valor da compensação refere-se à difença apurada entre o valor efetivamente recolhido, R\$ 343,77 e o valor apurado no demonstrativo, fls. 04, R\$ 311,27.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido, mediante Despacho Decisório, fls. 19/20, esclarecendo que na DCTF apresentada pela contribuinte, extrato, fls. 18, consta para o código 8045, vencimento em 11/12/96, valor a pagar de R\$ 670,70 e não R\$ 311,27, conforme apurado no demonstrativo de fls. 04. Assim, concluiu que o pagamento efetuado pela contribuinte foi insuficiente para liquidar seu débito, não havendo que se falar, portanto, em crédito a compensar.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 43/48, esclarecendo que apresentou DCTF retificadora em 02/07/2001, dado que a originalmente apresentada contemplava valores que efetivamente não foram retidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, Acórdão, fls. 38/39, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, por entender que a DCTF constitui confissão de dívida e faz prova, em favor do Fisco, da existência e do montante do débito e que caberia, portanto, à contribuinte comprovar o erro, por ventura, cometido. Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

Para o reconhecimento do direito creditório é necessária a comprovação de que o valor do débito seja menor do que o recolhimento correlato.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/2002, fls. 42, a contribuinte apresentou, em 16/10/2002, Recurso Voluntário, fls. 43/50, no qual afirma, em síntese, que as informações prestadas pela contribuinte não podem ser tomadas como prova absoluta de débitos e junta aos autos cópias de Notas Fiscais de Serviços, fls. 60/65.

Por entender pertinente, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução, fls. 69/72, determinando o retorno dos autos à Delegacia de origem, para apreciação dos documentos, fls. 60/65, e emissão de parecer conclusivo.

Em atendimento ao acima mencionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG assim se pronunciou:

(...) concluímos que as provas apresentadas pela requerente (...) não são suficientes para alterar o indeferimento ao pleito, vez que uma



delas se apresenta rasurada (a de folha 60), e, além disso, juntamente com a nota fiscal à folha 64, apresenta período de apuração diverso do alegado à folha 58.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Pedido de Compensação, fls. 01, a contribuinte afirma ter direito creditório, no valor de R\$ 36,43. Tal quantia teria sido recolhida a maior, em 11/12/96, quando do pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código 8045, período de apuração de 01/12/96 a 07/12/96. Naquela ocasião, a contribuinte teria recolhido o valor de R\$ 343,77 em lugar de R\$ 311,27.

Ocorre que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, originalmente apresentada pela contribuinte, extrato, fls. 18, consta para o código 8045, vencimento em 11/12/96, valor a pagar de R\$ 670,70 e não R\$ 311,27.

No recurso apresentado a contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento da DCTF original, de modo que apresentou retificadora em 02/07/2001.

Por oportuno, cumpre destacar que na data da apresentação da DCTF retificadora, 02/07/2001, entrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998 (que foi revogada pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002), que assim dispunha:

Da Alteração dos Dados Informados

Art. 4º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2º trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, § 4º.

Parágrafo único. A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original.

Art. 5º Fica instituída a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original.

§ 1º A DCTF - Complementar será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A utilização da DCTF - Complementar somente será permitida em relação ao 1º trimestre de 1997 e a qualquer trimestre subsequente.



Art. 6º Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:

I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;

II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração mencionados no inciso II serão apreciados pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Da Instrução acima transcrita infere-se que a retificação de DCTF referentes aos trimestres do ano-calendário de 1996 somente poderia se dar mediante solicitação em processo administrativo, que deveria ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte.

No caso, a contribuinte limitou-se a apresentar, em meio magnético DCTF retificadora, que não surtiu os efeitos pretendidos, dado que o procedimento utilizado pela contribuinte encontra-se em desacordo com o estabelecido na legislação. A retificação pretendida não foi objeto de exame por parte da autoridade competente, de modo que devem prevalecer as informações contidas na DCTF original.

Por outro lado, ainda que se admitisse que esta Câmara fosse competente para examinar solicitações de retificação de DCTF, tem-se que a apresentação das Notas Fiscais, fls. 60/65, não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento alegado pela recorrente. Na DCTF original a contribuinte informou que o débito de IRRF, código 8045, correspondente à primeira semana de dezembro de 1996, era de R\$ 670,70 e na DCTF retificadora diminuiu este valor para R\$ 311,27. Ora, as provas trazidas pela recorrente, no máximo se prestariam para comprovar a existência de débito, no valor de R\$ 311,27, entretanto, não excluem a existência de outros débitos. Caberia à contribuinte apresentar outros elementos que corroborassem sua alegação, tais como cópias de seus livros fiscais, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf e demais documentos de que dispusesse, capazes de conduzir ao convencimento desta autoridade julgadora da ocorrência do alegado erro de preenchimento.

Desta forma, não se confirmando a alteração, pretendida pela contribuinte, de sua DCTF original, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, por absoluta falta de créditos a serem reconhecidos, tampouco em compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA